TRIBUNAL DE CONTAS
Por uma Melhor Gestão da Coisa Pública
3ª Secção

Autos de Rec. nº06/2021

Acórdão nº 07/RO/2021

Acordam, em conferência, na 3ªSecção do Tribunal de Contas:

Relatório

Orlando Rocha Delgado, Presidente da Associação dos Municípios de Santo Antão, não se conformando com a douta [1]sentença de aplicação de multa, veio interpor recurso da mesma que a condenou em 200.000$00, (duzentos mil escudos) de multa por via da prática da infração prevista no artº 66 nº1 aln L) da Lei Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas-LOFTC, traduzida pela não prestação de contas.

O recorrente, nas suas alegações, apresentou as seguintes conclusões:

-Foi notificado, no dia 25 de fevereiro de 2021, pela prática de uma infração financeira sancionatória traduzida pela não prestação de contas de gerência, relativo ao ano 2017;

-No dia 06/04/20, a Associação dos Municípios de Santo Antão, remeteu por correio as contas de gerência do ano económico 2016 e 2017, conforme doc. nº1;

-As contas de gerência do ano 2017, foram remetidas ao tribunal de contas, não sendo o recorrente notificado para efetuar qualquer alteração, como foi feito na conta de gerência do ano 2016.

-Não existiu, portanto, qualquer fundamento para o Tribunal a quo ter entendido estar perante o cometimento de uma única infração;

[1] Processo de multa nº33/20

Com tais fundamentos, conclui o recorrente pedindo que se conceda provimento ao recurso e alterando a douta decisão recorrida nos termos pugnados.

O Ministério Público junto deste Tribunal, emitiu parecer, nos seguintes e resumidos termos:

No caso dos autos – *Processo n.º 33/2020* – observa-se da informação da Direção do Tribunal de Contas, constante de fls. 5 e 6 e ainda de fls. 3 e 4, de 3 de dezembro de 2019, que muitas entidades, das quais a Associação dos Municípios de Santo Antão, até à data, não haviam remetido ao Tribunal de Contas, as contas referentes ao ano de 2017.
A mesma informação seria, pela Sra. Diretora Geral, transmitida ao Venerando Juiz Conselheiro, da 2ª Secção do Tribunal de Contas, a 02 de março de 2020, dando conta da infração, tendo, o Mº Juiz, a 03 de março de 2020, ordenado a instauração do processo de multa, como aliás nos dá conta fls. 02 do processo de multa acima referido.

Considera-se que o responsável foi notificado a 18 de março de 2020, através de carta registada com aviso de receção remetida para o endereço da Câmara Municipal da Ribeira Grande de Santo Antão, conforme fls. 08 e verso dos autos de multa.

Só viria a remeter as contas a 06 de abril de 2020, quando o processo de multa já estava a correr os seus tramites legais, culminando com a sentença condenatória proferida a 2 de fevereiro de 2021.

Aqui chegados constata-se que terá apenas faltado comunicação interna do Tribunal, donde se desse a conhecer ao Excelentíssimo Conselheiro da entrega – *pese embora tardia* – da conta da Associação dos Municípios de Santo Antão.

Ao não ter havido a referida comunicação, a douta sentença recorrida, no momento em que foi proferida, se mostrou já desprovida do efeito útil e atualidade, por inexistência de objeto do ilícito tipo da infração financeira sancionatória inicialmente constatada, mostrando-se, extemporânea, face ao envio da conta.

Conclui, sendo outros os pressupostos no momento da elaboração da sentença recorrida, somos de entendimento que deve ser revogada a multa cominada.

Com os demais vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

A matéria de facto em causa dada como assente e a sua fundamentação de facto, que consta da decisão recorrida é a seguinte:

A Associação dos Municípios de Santo Antão, faz parte de entidades que não prestaram contas do exercício de 2017;

O Responsável pela prestação da conta de gerência de 2017 é o Sr. Orlando Rocha Delgado, Presidente da Associação dos Municípios de Santo Antão.

Motivação de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos junto aos autos, nomeadamente,

Informação que a entidade não prestou a conta de 2017, quando devia fazê-lo nos termos dos arts.51° e 52° da LOFTC;

Citação para responder ao Tribunal de Contas a razão da não apresentação da conta de gerência do ano 2017;

Conclusão do processo com informação sobre a não apresentação da conta de gerência, sem alegação.

Enquadramento Jurídico

O recorrente foi condenado na decisão sub judice pela pratica de uma infração prevista no artigo 66 n°1 alínea L) da LOFTC, pelo facto, de, enquanto Presidente da Associação dos Municípios de Santo Antão, não ter procedido ao envio da Conta de Gerência referente ao ano 2017.

O Tribunal de Contas, como órgão Constitucional com competência e legitimidade única para julgar as contas que a lei manda submeter-lhe, nos termos do art° 219 da Constituição, verifica as contas de todas as entidades a que se alude no artigo 51° da LOFTC.

Tais entidades, no âmbito da sua obrigatoriedade de elaboração e prestação de contas, devem apresenta-las por anos económicos, nos termos do artigo 52°, destacando-se a data limite para essa remessa até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.

A relevância da remessa tempestiva das contas, nos prazos e condições referidas, é legalmente sublinhada por via da determinação estabelecida pelo legislador de que «a falta injustificada de remessa das contas nos prazos fixados nos n°s 4 e 5 do artigo 52°» , pode sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma averiguação, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo caso for necessário e possível à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis". É o que dispõe o art.52°n.°8.

A relevância da fiscalização das contas pelo Tribunal, na perspetiva do legislador, é tal que as disfuncionalidades entre os serviços decorrentes da não prestação de contas ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, comportam a ocorrência de uma infração financeira de natureza sancionatória, nos termos do artigo 66 n°1 al.L).

O Tribunal, após a deteção da não remessa das contas do referido Serviço, ordenou a instauração do processo a 03 de março de 2020, como aliás nos dá conta fls. 02 do processo de multa acima referido.

O recorrente só viria a remeter as contas a 06/04/2020, quando o processo de multa já estava a correr os seus tramites legais, culminando com a sentença condenatória proferida a 02 de fevereiro do corrente ano (2021), ou seja, já depois do processo de contas, ter dado entrada no tribunal.

Ou seja, a sanção aplicada ao recorrente decorre da infração processual decorrente da não prestação da conta de gerência e não da apresentação tardia das contas, infração sancionatória a que se refere o artigo 66 nº1 aln L).

Neste sentido entende-se que não ocorreu no caso «não prestação de contas» e, nesse sentido não ocorreu a infração prevista no artigo 66º nº1 aln L).

Decisão

Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal em julgar procedente o recurso e, em conformidade, decidem absolver o recorrente da infração prevista no artigo 66º nº1 aln L) da LOFTC.

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Praia 18/1172021

Os Juízes Conselheiros

Ana Reis – relatora

Victor Manuel Varela Monteiro – adjunto

João da Cruz Boges Silva - Presidente